



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha
Líder do Governo

APROVADO
UNICO DISCUSSÃO
DATA: 28 / 05 / 2020
PRESIDENTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 006, DE 21 DE MAIO DE 2020.

**Cria Sistema Funerário Municipal, destinado
ao Atendimento de Pessoas Falecidas no
âmbito do Município de Miguel Pereira/RJ.**

CONSIDERANDO a situação da Pandemia que também atingiu o município de Miguel Pereira;

CONSIDERANDO o momento que o país atravessa;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um sistema funerário para dar assistência rápida aos munícipes em quaisquer situações;

O Vereador que esta matéria subscreve, elabora o presente anteprojeto de lei, no sentido de dar suporte para a execução e implantação de melhores serviços funerários no Município de Miguel Pereira:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado serviço funeral e/ou sistema destinado ao atendimento de famílias sem recursos financeiros (carentes), como também àquelas que necessitem, podendo ser prestado pela iniciativa privada localizada no município de Miguel Pereira.

§1º - Preferencialmente, o serviço será prestado por funerária localizada com endereço em Miguel Pereira.

§2º - Poderá a família contratar, excepcionalmente, funerária de outra Região quando o domicílio do Obituado estiver localizado em outra cidade e o óbito ocorrer em Miguel Pereira, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora do município.

§3º - Caso o sepultamento se dê no município de Miguel Pereira, necessariamente, o serviço deverá ser prestado por funerária da cidade ou que haja o cadastramento municipal com os fins de recolhimentos de impostos (ISS, etc) e/ou a devida autorização municipal, sob pena de multa correspondente a um salário mínimo.

§4º - Será instalado, no âmbito dos cemitérios, serviços de fiscalização e controle dos sepultamentos, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da data da publicação da presente norma.

§5º - Obrigatoriamente, deverá ser comprovado com documentos idôneos que a pessoa falecida tinha domicílio em outro município.



§6º - Fica terminantemente proibida à representação do familiar ou família, por pessoa que tenha vínculo de qualquer tipo com empresa funerária ou serviço funerário ou com empresas assemelhadas (consórcios, convênios, etc).

§7º - Qualquer empresa funerária que venha a prestar serviços no município terá que estar cadastrada no órgão competente, sob pena de multa até 10 salários mínimos, dependendo da reincidência: números de vezes em que for autuada pela prestação do serviço indevido no município.

Art. 2º - As funerárias sediadas em outros municípios deverão apresentar cópia autenticada e atualizada de toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e regularização, assim como de seus funcionários, quais sejam:

I - contrato social ou registro de firma individual, devidamente arquivado na Junta Comercial; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; Alvarás Comerciais, Sanitários, de Funcionamento e Localização; Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos funerários; e Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Municipais do município de origem.

II - relação contendo o nome completo dos funcionários, em documento devidamente assinado por representante legal da empresa e instruído com cópia da Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda e Carteira Nacional de Habilitação, se houver, de cada um dos empregados;

III - quaisquer outros documentos que a Comissão de Serviços Funerários, por sua deliberação, julgar necessários.

Art. 3º - As funerárias com sede em outros municípios ficam sujeitas às penalidades previstas em caso de descumprimento desta lei, como multa de 1 (hum) a 10 (dez) salários mínimos, após devidamente autuadas, notificadas e respeitado, portanto, o contraditório.

Art. 4º - O Sistema Funerário Municipal compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, serviços de cremação, tanatopraxia, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e seu acompanhamento, da eventual administração de cemitérios - que dependerá de concorrência -, e as normas e exigências para a liberação de corpos nas morgues dos hospitais públicos ou privados, clínicas de saúde, IML e similares.

Art. 5º - As empresas que desempenham os serviços funerários acima descritos deverão possuir Alvarás de Localização e Funcionamento de Estabelecimento prestador de serviços funerários e de artigos mortuários, assim como o Alvará de Permissão assinado entre eles e o Poder Público Municipal e Alvará Sanitário Municipal.

Art. 6º - Os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante permissão do município.

§1º - Para efeitos desta lei, entende-se por Empresa Funerária, a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

- a) comercialização de urnas funerárias;
- b) organização de velórios nas capelas mortuárias;



- c) transporte de corpos e restos mortais;
- d) atividades de preparo de corpos para sepultamento, com comprovação de curso de Tanatopraxia.
- e) serviços de cremação, regulamentado por lei específica.

§2º - Entende-se por empresa em atividade aquela pessoa jurídica de direito privado que estiver devidamente registrado na Junta Comercial, possuir Alvará de Localização, instalações comerciais compatíveis e coincidentes com as descritas no alvará e houver prestado serviços funerários, mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviço.

§ 3º - Não será permitido o funcionamento de duas ou mais empresas funerárias no mesmo endereço comercial.

Art. 7º - Para o licenciamento do serviço funerário no Município será exigida a emissão e manutenção do Alvará de Localização e Funcionamento de empresas prestadoras de serviços funerários, assim como o Termo de Permissão; e, tantos outros que o município vier a exigir, ficando condicionados à existência permanente das seguintes exigências:

I - os estabelecimentos deverão situar-se a uma distância nunca inferior a 1Km de hospitais, estabelecimentos de saúde, Delegacias de Polícia, Instituto Médico Legal e Central de Óbitos.

II - os prédios utilizados pelas empresas/agentes funerárias obedecerão todas as normas ditadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, além das normas ambientais atinentes sobre o tema; não podendo ter área inferior a 200,00m² distribuídos da seguinte forma:

- a) sala de recepção;
- b) sala de exposições (interna) para ataúdes e materiais correlatos;
- c) dependência para plantonistas;
- d) banheiro;

Parágrafo Único - As empresas existentes na data da publicação da presente lei, obrigatoriamente, terão de se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de terem cassados/revogados suas autorizações de Alvarás de Funcionamento.

III - prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, admitindo serviço de plantonistas;

IV - atendimento e fornecimento de serviços funerários para população de baixa-renda, com preço nunca superior a um salário mínimo.

Parágrafo Único - Entende-se, para efeitos da presente lei, como população de baixa-renda aquela que tiver renda familiar até um salário mínimo, comprovadamente.

V - bens de capital, sendo no mínimo:

- a) um veículo adequado, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para a atividade, registrado nos órgãos competentes (de trânsito) em nome da empresa, que deverá passar por rigorosa vistoria sob o controle da comissão que definirá os



requisitos básicos para sua aprovação relativa às suas condições para a obtenção de alvará para o transporte de cadáveres;

- b) uma linha telefônica comercial ou contrato de aquisição, registrado em nome da empresa;
- c) duas câmaras ardentes, no mínimo, com aquisição comprovada mediante nota fiscal, em nome da empresa;
- d) equipamento e mobiliário de escritório;
- e) estoque com no mínimo 50 (cinquenta) urnas, com nota fiscal em nome da empresa;

§1º - Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores a comunidades vizinhas;

§2º - Os estabelecimentos que realizarem manipulação de cadáveres, obrigatoriamente, deverão seguir as regras ambientais e ter em seu corpo de colaboradores, no mínimo, dois técnicos treinados e com curso para tal fim, sob pena de cancelamento de alvará.

§3º - A eficácia e validade do Alvará de Localização e Funcionamento e do termo de emissão ficam condicionadas à manutenção das condições retromencionadas.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Miguel Pereira criará Comissão de Serviços Funerários, através da qual exercerá a fiscalização necessária; chamará todas as empresas prestadoras de serviços funerários existentes quando da publicação da presente lei, para outorga de novo Alvará de Permissão, devendo estabelecer prazo não superior a 90 (noventa) dias, para adaptação das empresas com vistas ao atendimento das exigências da presente Lei, sob pena de revogação do alvará outorgado.

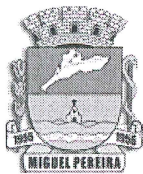
§1º - As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação necessária à elaboração do Alvará, o qual será outorgado em 30 (trinta) dias após a aprovação.

§2º - São condições básicas para assinatura do Termo de Permissão e Renovação de Alvará:

- a) estar em conformidade com os dispositivos da presente lei;
- b) atender às exigências feitas pela Comissão de Serviços Funerários quando da convocação para assinatura do termo de permissão.
- c) além dos itens acima para renovação de alvará terão que apresentar comprovação de atendimento a pessoas carentes, nos moldes da descrição realizada acima.

Art. 9º - Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação do alvará e da permissão por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento, alteração na denominação social ou alteração da composição dos sócios da empresa.

§1º - As solicitações do *caput* deste artigo deverão ser feitas diretamente à Comissão de Serviços Funerários, que apreciará o requerimento da empresa funerária e emitirá parecer pelo seu provimento ou não.



§2º - Fica desde já garantida a aprovação das alterações no quadro societário de empresas que se derem por sucessão.

§3º - Eventuais modificações no quadro societário de empresas funerárias que visem à aquisição ou o controle de duas ou mais empresas pelo mesmo grupo serão analisadas pelo Poder Municipal, podendo decidir pela não renovação do alvará quando concluir que a negociação é feita para absorver um maior percentual do mercado, evitando-se a “cartelização” dos serviços.

PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 10º - Fica vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as extensões;

II - cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecido pelo órgão competente;

III - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento, evitando-se a coaptação.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarretará multa de 100 UFIR, ou outra unidade eventualmente criada para tal fim, duplicando em caso de reincidência provocando a cassação do alvará no caso de uma terceira infração.

Art. 11 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os sepultamentos realizados em cemitérios localizados no município, as urnas, caixões, ataúdes ou esquifes devem ser impermeabilizados internamente com manta, pastilha ou outro material similar como medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático pelo necrochorume.

§1º - Os órgãos competentes da municipalidade estabelecerão a forma e o tipo de material a ser utilizado na impermeabilização, bem como fixará o prazo para adequação do serviço funerário ao previsto nesta lei, ficando determinado à Secretaria de Meio Ambiente adotar todas as medidas para a regulamentação, fiscalização e aplicação de multa no caso.

§2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, após 3 (três) dias autuação, impondo-se multa de 3.000 UFIR ou outra unidade estabelecida pela municipalidade, além de cassação do alvará, respeitando-se o contraditório.

II - suspensão da atividade até a correção da irregularidade, enquanto perdurar a fase dos debates administrativos (processo);

III - rescisão do contrato ou cassação do ato de permissão ou concessão da empresa prestadora do serviço funerário.



Art. 12 - Excetuadas as capelas pertencentes às instituições religiosas e as capelas públicas pertencentes ao município, é vedada a prestação de serviços de aluguel de capelas por empresa que não possuam atividade principal de funerária, devidamente registrada e licenciada no Município de Miguel Pereira.

Art. 13 – Igualmente, fica vedado terminantemente à empresa conveniada ao Serviço de Verificação de Óbitos SVO:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as extensões;

II - cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecido pelo órgão competente;

III - realização, oferta, propaganda, divulgação ou cobrança de serviços de tanatopraxia/somatoconservação;

IV - reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

V - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarretará multa de 100 UFIR ou outra unidade estabelecida pela municipalidade, duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará quando da terceira infração.

Art. 14 – É obrigação dos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e IML e similares:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro explicativo referente ao procedimento a ser adotado para preparação do funeral;

III - comunicarem ao órgão do Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

IV - afixar em local visível e de forma legível no tamanho de 1 metro quadrado o número e o endereço da Central de Óbitos.

Parágrafo Único - A infração deste dispositivo implicará multa de 100 UFIR ou outra unidade estabelecida pela municipalidade, dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência.

Art. 15 - É vedado aos hospitais, casas de saúde e cemitérios, públicos ou particulares, IML e similares:

I - reservar um local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários, ou mesmo o trânsito de pessoas com uniformes de



funerárias no interior dos nosocômios, considerando que hospitais exemplificam nascimento e cura, o que contrariamente, poderá trazer desconforto, insegurança e imagem negativa aos familiares e pacientes.

Parágrafo Único - A infração deste dispositivo implicará multa de 200 UFIR ou outra unidade estabelecida pela municipalidade, dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência.

Art. 16 - É obrigação dos cemitérios do Município, públicos ou particulares:

I - manter fixada em local de acesso aos usuários, a relação das empresas funerárias fornecidas pelo órgão do Executivo;

II - fornecer sempre que solicitado pelo Poder Executivo, a relação dos sepultamentos realizados, indicando o período, o nome do falecido e o estabelecimento prestador do serviço;

§1º - os Cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal, deverão destinar parte de seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do Órgão designado pelo Poder Público.

§2º - o não cumprimento do disposto neste artigo implicará multa de 200 UFIR ou outra unidade estabelecida pela municipalidade, dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência.

Art. 17 - A prática de infração aos dispositivos desta lei, para as quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 100 UFIR ou outra unidade estabelecida pela municipalidade;

II - multa de 100 UFIR ou outra unidade estabelecida pela municipalidade em caso de reincidência;

III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento da atividade e do termo de Permissão pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos no caso de terceira infração;

IV - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão.

Art. 18 - Obrigatoriamente será afixada, junto aos necrotérios dos hospitais placa contendo os seguintes dizeres: "***Para sua proteção denuncie ao Poder Público Municipal o recebimento de recomendação de qualquer empresa funerária por parte deste estabelecimento, através dos protocolos indicados por Portarias ou qualquer outro Ato oriundo do Poder Executivo***".

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 19 - Fica criada a Comissão Municipal de Serviços Funerários, no número de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um presidente, vice-presidente, secretário e dois fiscais, com função de:

I - zelar pelo cumprimento desta lei;



II - promover a fiscalização das empresas prestadoras de Serviços Funerários juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento;

III - deliberar sobre a necessidade ou não de liberação de novos alvarás e licitações para abertura de novas empresas prestadoras de serviços funerários no município, observado as disposições da presente lei;

IV - definir e normatizar os serviços padronizados, bem como determinar seus preços;

V - controlar o funcionamento da central de óbitos;

VI - convocar todas as empresas prestadoras de serviços funerários na cidade de Miguel Pereira, para apresentarem comprovação dos pré-requisitos indicados nesta lei;

VII - elaborar o **Termo de Permissão e a Renovação de Alvará** de todas as empresas prestadoras de serviços funerários na cidade de Miguel Pereira, observados os pré-requisitos indicados anteriormente;

VIII - criar instrumento informativo contendo a listagem dos estabelecimentos funerários e a forma de procedimento dos familiares para execução dos serviços funerários.

Parágrafo Único - A comissão dos serviços funerários da cidade de Miguel Pereira deverá ter a definição de seus membros e sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias da publicação desta lei, obrigando-se na lavratura das atas das respectivas reuniões.

Art. 20 – A Comissão de Serviços Funerários será formada por:

I - um membro da Secretaria Municipal de Saúde;

II - um membro da Secretaria de Administração;

III - um membro da Secretaria Municipal de Obras e/ou Urbanismo (eventualmente)

IV – dois Fiscais da Secretaria de Fazenda;

§ 1º - Os membros da comissão a que se referem os incisos de I a IV serão indicados pelo Prefeito Municipal, que indicará também um suplente para cada um deles, que deverá pertencer ao mesmo órgão que o titular.

§ 2º - Os membros elegerão através do voto, seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a).

§3º - O Procurador Geral do Município participará como fiscal de contrato e da lei, coibindo atos ilegais e ilícitos, referendando todos os contratos e documentos oficiais.

§4º - Os fiscais da SF exercerão seu *mister* na fiscalização das atividades, estrutura e tudo mais que necessitar de fiscalização, exceto as questões de ordem jurídica/legal.

§ 5º - Todos terão exercício/mandato por dois anos, renováveis por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, sendo vedada à recondução após o período de 4 (quatro) anos.

DA CENTRAL DE ÓBITOS

Art. 21 - Fica instituída a Central de Óbitos do Serviço Funerário Municipal de Miguel Pereira, que funcionará conforme especificação a seguir descrita, devendo entrar em funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.



Art. 22 - As empresas funerárias que fazem parte do sistema funerário municipal deverão manter local para funcionamento da central, obedecendo às mesmas especificações de distâncias impostas acima, por analogia. O funcionamento da central deverá ocorrer durante as vinte e quatro horas do dia, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O local para funcionamento da Central de óbitos será viabilizado pelas empresas funerárias que fazem parte do sistema funerário municipal de Miguel Pereira, sendo que a Central de Óbitos será administrada em conjunto para melhor forma associativa encontrada pelas empresas e aprovada pela Comissão de Serviços Funerários;

§ 2º - Será permitida nas dependências da central a permanência do agente prestador de serviços funerários de plantão.

Parágrafo Único - O Município de Miguel Pereira ficará isento de quaisquer obrigações financeiras decorrente da administração da Central de óbitos.

Art. 23 - Fica criada Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos e a Guia para Prestação de Serviços Funerários aos Carentes, emitidas pelo Poder Público Municipal, diretamente na Central de Óbitos pelo funcionário de Plantão.

§ 1º - A Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos criada no "caput" deste artigo será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município, provendo-se maior controle, com base na Declaração de Óbito do Falecido (emitida por médico) e somente será entregue para as Empresas Prestadoras de Serviços Funerários na Cidade de Miguel Pereira, devidamente legalizadas e cadastradas na Central de Óbitos. Cada emissão da guia para empresas que não fazem parte das mantenedoras da Central de Óbitos terá um custo a ser estipulado pela Comissão de Serviços Funerários, que deverá ser paga no ato pela dita funerária não mantenedora. Este recurso será utilizado para manter a Central, sendo prestadas contas do seu uso para a Comissão de Serviços Funerários, através de relatório pormenorizado sob pena de multa nunca inferior a um salário mínimo, sem exclusão das demais penas existentes no ordenamento jurídico civil/administrativo/penal.

§ 2º - A Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos será emitida em número de vias suficientes para as seguintes atividades:

- a) liberação do corpo junto ao local onde o mesmo se encontra;
- b) traslado do corpo do local onde o mesmo se encontra ao local onde será sepultado;
- c) sepultamento do corpo;
- d) controle da Comissão Municipal de Serviço Funerário;
- e) guarda do familiar;
- f) guarda do estabelecimento prestador do serviço.

Art. 24 - A liberação de corpos nos hospitais, clínicas, IML, Serviço de Verificação de Óbitos - SVO e demais locais onde estes estiverem e os sepultamentos nos Cemitérios de



Miguel Pereira, fica condicionada à apresentação da Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos emitidos pela Central de óbitos.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades, sob o crivo do contraditório:

I - Estabelecimentos funerários:

- a) multa de 100 UFIR's (Unidade Fiscal) na primeira infração, nas mesmas características acima mencionadas;
- b) multa de 200 UFIR's (Unidade Fiscal) na segunda infração, nas mesmas características acima mencionadas;
- c) multa de 300 UFIR's (Unidade Fiscal) na terceira infração, cumulada com a suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, nas mesmas características acima mencionadas;
- d) cassação da permissão de serviços ou da habilitação na quarta infração;

II - Hospitais, clínicas, casas de repouso, abrigos de idosos e similares, sob o crivo do contraditório (notificação, autuação, multa):

- Multa de 100 UFIR's (Unidade Fiscal) na primeira infração, duplicando cumulativamente a cada nova infração.

III - Empresa Conveniada ao Serviço de Verificação de Óbito - SVO:

- Multa de 100 UFIR's (Unidade Fiscal) na primeira infração, duplicando cumulativamente a cada nova infração, respeitando-se o contraditório.

Art. 25 - A Central de Óbitos funcionará no sistema de rodízio com ordem "inicial" de atendimento a ser estabelecida pela Comissão de Serviços Funerários.

Art. 26 - Fica facultada ao contratante a livre escolha da empresa funerária que melhor lhe aprouver, mediante a aposição do nome da empresa em campo específico na guia de autorização para liberação, transporte e sepultamento de corpos.

Art. 27 - O sistema de rodízio funcionará na forma do artigo seguinte, e utilizará duas relações que conterão todas as empresas permissionárias de serviços funerários, sendo uma para a prestação de serviços remunerados, e outra para a prestação de serviços não remunerados, que serão prestados à comunidade e pessoas carentes.

- a) relação número um: a presente lista funcionará para o sistema de rodízio em que os serviços funerários sejam remunerados;
- b) relação número dois: a presente lista funcionará para o sistema de rodízio em que os serviços funerários não sejam remunerados, quando serão prestados às comunidades e pessoas carentes do município.

Art. 28 - O sistema de rodízio será normatizado em 160 (cento e sessenta) dias pela Comissão de Serviços Funerários com a participação das empresas prestadoras de serviços funerários.



DOS SERVIÇOS TABELADOS

Art. 29 – Ficam criados para a cidade de Miguel Pereira cinco tipos de serviços funerais, a seguir especificados:

- a) **Tipo 1** - O presente serviço deverá ser composto por urna mortuária sem visor, quatro alças fixas, manto de tecido, livro de presenças, coroa de flores artificial. Este serviço é o de características mais simples, destinado a garantir um atendimento digno às famílias de menor poder aquisitivo.
- b) **Tipo 2** - O presente serviço deverá ser composto por urna mortuária com visor, quatro alças fixas, manto de tecido, coroa de flores naturais, dois convites em rádios locais e dois através de sistema de som ambulante (motos, etc). Este serviço é o de características mais requintadas, destinado a garantir uma igualdade na prestação de serviços de qualidade mais elevada.
- c) **Tipo 3** - O presente serviço será composto por urna mortuária sem visor de até 70cm de comprimento, livro de presença, coroa de flores artificiais.
- d) **Tipo 4** - O presente serviço deverá ser composto por urna mortuária sem visor de 80cm de comprimento até 1,40 m de comprimento, livro de presença, coroa de flores artificiais.
- e) **Tipo 5** - O presente serviço destina-se à comunidade carente e deverá ser prestado sem custo à família enlutada, sendo composto por urna mortuária sem visor e quatro alças fixas.

Parágrafo Único - Os tipos 3 e 4 são para prestação de serviço remunerado infantil não possuindo versão intermediária, somente a de menor preço.

Art. 30 - A Comissão de Serviços Funerários deverá uma vez apreciados e comprovados os custos englobados nos cinco tipos de serviço, fixar os preços de cada um, admitindo lucro nos quatro primeiros e somente custo no quinto tipo.

Art. 31 - Fixados os preços pela Comissão de Serviços Funerários, estes devem ser obedecidos por todas as empresas do ramo, que deverão manter estoque das mercadorias descritas para atendimento à comunidade.

Art. 32 - Caso a empresa solicitada não disponha de mercadoria para o atendimento de um dos tipos solicitados, deverá oferecer ao seu cliente mercadoria de padrão mais elevado pelo mesmo custo do serviço escolhido pelo cliente e que teve seu preço tabelado pela Comissão de Serviços Funerários.

Art. 33 - As empresas funerárias terão que emitir nota fiscal especificando o tipo de serviço adotado sempre que forem solicitados os serviços tabelados.

Parágrafo Único - Além da descrição do serviço tabelado escolhido só será admitido inclusão dos seguintes itens na nota fiscal para efeito de recebimento de benefício por parte da família enlutada:

- a) taxa de sepultamento;
- b) capela mortuária;
- c) aluguel de jazigo.



Art. 34 - Fica facultado a todas as empresas prestadoras de serviços funerários o oferecimento aos seus clientes de outros tipos de serviços de maior qualidade em relação aos tabelados, sem limitação de preço.

Art. 35 - O não cumprimento do disposto dos artigos de acima sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

- a) multa de 100 UFIR's (Unidade Fiscal), ou unidade a ser criada pelo município e/ou Administração Pública Estadual e/ou Federal, na primeira infração;
- b) multa de 100 UFIR's (Unidade Fiscal), ou unidade a ser criada pelo município e/ou Administração Pública Estadual e/ou Federal, na segunda infração;
- c) multa de 100 UFIR's (Unidade Fiscal), ou unidade a ser criada pelo município e/ou Administração Pública Estadual e/ou Federal, na terceira infração, cumulada com a suspensão das atividades pelo prazo de trinta dias;
- d) cassação da permissão de serviços ou da habilitação na quarta infração.

DOS SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE CARENTE

Art. 36 - A solicitação do serviço deverá ocorrer imediatamente na Central de Óbitos onde além da Guia de Autorização para liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos, deverá ser emitida a Guia para Prestação de Serviços Funerários aos carentes, conforme descrito acima.

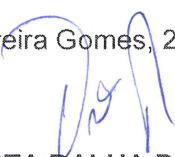
Art. 37 - A Comissão Municipal de Serviços Funerários deverá arbitrar o preço de custo do serviço prestado à comunidade carente.

Art. 38 - Serão também atendidas sem custos pessoas extremamente carentes do município de Miguel Pereira.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 21 de Maio de 2020.


VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vereador
Líder do Governo
Líder do PR